

DELIBERAÇÃO CEE - N. 30/72

Estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 24, Parágrafo Único, da Lei Federal n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, e à vista da Indicação CEE-n. 479/72, originária das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Grau, aprovada na 457ª sessão plenária, realizada em 30 de outubro de 1972,

D e l i b e r a :

Artigo 1º - No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Ensino Supletivo será ministrado de acordo com as normas gerais fixadas na presente Deliberação, com a finalidade e extensão estabelecidas no Capítulo IV da Lei Federal n. 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Artigo 2º - O Ensino Supletivo abrangerá cursos e exames, estes últimos destinados ao prosseguimento de estudos ou para o exclusivo efeito de habilitação profissional.

Artigo 3º - Os Cursos Supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de alunos a que se destinam.

Artigo 4º - Os Cursos Supletivos, de acordo com os objetivos a atender, poderão ser ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar maior número de alunos.

Artigo 5º - O Ensino Supletivo objetiva, precipuamente:

- a) a suplência da escolarização regular de 1º grau, para maiores de 14 anos e a de 2º grau, para maiores de 18 anos, que as não tenham seguido ou concluído na idade própria;
- b) a qualificação para o trabalho, capacitando maiores de 14 anos para o exercício de uma ocupação, através de formação profissional;

- c) o suprimento educacional proporcionando estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte., assim como complementando, a nível de 1º ou de 2º graus, a qualificação profissional obtida na escola ou a formação profissional no emprego, através de programas de aperfeiçoamento e de especialização;

Parágrafo único - Poderão ser organizados planos de estudos que incluam, concomitantemente, os objetivos da suplência e da qualificação.

Artigo 6º - Entre os objetivos do ensino supletivo a que se refere a letra "b" do artigo anterior, destaca-se a Aprendizagem, que é a formação metódica para determinada ocupação, ministrada em unidade escolar ou, através da combinação de atividades e estudos na empresa e na escola, a nível superior ao das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, e destinada exclusivamente a alunos de 14 a 18 anos, empregados ou candidatos a emprego.

§ 1º - A Aprendizagem incluirá ou não a educação geral, consoante os interesses e as condições individuais dos alunos e as exigências da natureza da ocupação.

§ 2º - Aplica-se à Aprendizagem o disposto no Parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 7º - Os planos de suplência do ensino de 12 grau de que trata o artigo 5º, letra "a", poderão proporcionar:

- a) a alfabetização, em cursos com duração de até um ano letivo;
- b) a educação equivalente às quatro primeiras séries do ensino regular mediante cursos de dois anos letivos, podendo essa duração ser reduzida conforme o nível de escolaridade já alcançado pelo aluno;
- c) a educação equivalente às quatro últimas séries do ensino regular, em cursos de, pelo menos, dois anos letivos de duração.

§ 1º - Os cursos previstos na letra "c" deste artigo serão prioritariamente destinados a candidatos que, concomitantemente, frequentem um curso de Qualificação ou de Aprendizagem, ou que já estejam integrados no trabalho.

§ 2º - Os candidatos, que se não enquadrarem nas condições do parágrafo anterior, deverão ter no mínimo 16 anos completos.

Artigo 8º - Os planos de suplência do ensino de 2º grau poderão compreender o núcleo comum ou, quando não objetivarem prosseguimento de estudos regulares, somente os mínimos de habilitação profissional.

Artigo 9º - A suplência do ensino de 1º e 2º graus poderá, ainda, compreender cursos preparatórios para os correspondentes exames supletivos.

Artigo 10 - Os planos de Qualificação poderão incluir cursos intensivos, ao nível de 1º e 2º graus, com duração e pré-requisitos para matrícula fixadas em função da análise das diferentes ocupações profissionais, tais como:

- a) ao nível de qualquer das áreas do ensino de 1º ou de 2º graus, destinados a candidatos com mais de 14 anos, visando apenas à preparação para o trabalho;
- b) ao nível de 1º grau, compreendendo a educação geral equivalente à segunda metade daquele grau de ensino e a preparação profissional, destinados a candidatos de 18 ou mais anos de idade que demonstrem possuir conhecimentos equivalentes aos ministrados nas quatro primeiras séries do mesmo ensino;
- c) ao nível de 2º grau, compreendendo a educação geral ao nível de uma ou mais séries e a preparação profissional, destinados a candidatos de 18 ou mais anos de idade que demonstrem possuir conhecimentos equivalentes aos ministrados nas 8 séries do ensino de 1º grau.

Parágrafo único - Os cursos realizados nas condições previstas nas letras "b" e "c" deste artigo e que, de acordo com planos aprovados, preencham os requisitos de mínimo de horas, atividades, áreas de estudos e disciplinas, que os tornem equivalentes ao ensino regular, habilitarão ao prosseguimento de estudos.

Artigo 11 - Os planos do Suprimento poderão incluir, entre outros, cursos destinados à atualização de conhecimentos, ao aperfeiçoamento, à especialização e à readaptação profissional, bem como cursos intensivos de disciplinas do ensino regular.

Artigo 12 - Os planos de Aprendizagem poderão incluir:

- a) cursos de aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de cultura geral, e neste caso, quando equivalentes ao ensino regular, habilitando ao prosseguimento de estudos na série ulterior correspondente, do ensino regular;
- b) cursos de aprendizagem intensivos, que além da formação profissional ministrem educação geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino;
- c) cursos para ocupações que, por sua natureza, demandem conhecimentos prévios equivalentes a uma ou mais das séries de 2º grau, e com finalidade apenas profissionalizante, não ministrando disciplinas de educação geral.

Parágrafo único - Para que habilitem seus concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na letra "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos de duração e 2.880 horas/aula e incluírem atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular.

Artigo 13 - A profissionalização adquirida em cursos de Qualificação ou de Aprendizagem poderá constituir créditos, no caso de prosseguimento de estudos do ensino regular de 2º grau.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação expedirá normas especiais para a aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 14 - Será permitida a transferência de alunos da Qualificação para a Aprendizagem e desta para aquela, observadas as restrições quanto à idade, equivalência de currículos e adaptações que se fizerem necessárias.

Artigo 15 - Os planos dos cursos do ensino supletivo deverão ser apresentados ao Conselho Estadual de Educação e deles constarão a forma pela qual os estudos serão desenvolvidos e os processos de aferição dos resultados.

Artigo 16 - Os cursos e exames supletivos poderão levar a obtenção de certificados ou diplomas de Técnico, na forma da Lei.

§ 1º - Os certificados relativos à conclusão de Cursos de Qualificação e Aprendizagem serão expedidos pelas instituições que os mantiverem.

§ 2º - Os diplomas de Técnicos e os certificados de habilitação parcial obtidos através de cursos intensivos de qualificação profissional, a nível de 2º grau, serão outorgados pelos estabelecimentos que os ministrarem.

§ 3º - Os diplomas e certificados de aprovação em exames supletivos de que trata o artigo 19 serão expedidos pelos estabelecimentos autorizados a realizá-los.

Artigo 17 - A Qualificação e a Aprendizagem poderão desenvolver-se mediante planos que adotem o princípio da Inter complementaridade, previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, através de convênios entre instituições ou estabelecimentos de ensino autorizados, cabendo no todo ou em parte, a uns a formação especial e a outros a educação geral dos alunos.

Artigo 18 - Quando os estudos se efetuarem segundo o princípio de Inter complementaridade, os diplomas e certificados serão expedidos de conformidade com as normas que forem baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 19 - Os exames supletivos serão realizados de acordo com as normas específicas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 20 - Os mantenedores de estabelecimentos ou cursos de ensino supletivo submeterão à apreciação do Conselho Estadual de Educação seus planos de estudos e seus regimentos, que poderão ser comuns a alguns ou a todos os estabelecimentos e cursos por eles mantidos ou supervisionados, englobando nesse caso as normas de seu funcionamento, de forma a assegurar a unidade básica estrutural de suas redes, sem prejuízo da necessária flexibilidade de cada unidade.

Artigo 21 - Os mantenedoras de estabelecimentos e cursos de ensino supletivo deverão solicitar aos órgãos próprios da Secretaria da Educação autorização para seu funcionamento.

Parágrafo único - Se os mantenedores forem instituições criadas por lei específica para ministrar cursos supletivos, a aprovação dos planos de estudos e do regimento pelo Conselho Estadual de Educação importará na autorização de funcionamento.

Artigo 22 - As empresas e instituições de formação profissional poderão organizar e desenvolver programas de treinamento destinados a atender às necessidades imediatas de mão-de-obra.

Artigo 23 - A antecipação da habilitação profissional, para adequação às condições individuais, inclinações e idades dos alunos, poderá ser objeto de estudos organizados na forma prevista no Parágrafo único do Artigo 5º.

Artigo 24 - O pessoal docente do Ensino Supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com normas que serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 25 - A aplicação das normas estabelecidas nesta Deliberação poderá ser feita progressivamente, segundo as peculiaridades do tipo de ensino visado.

Artigo 26 - O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, à vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas relativas ao Ensino Supletivo, com regimes diversos dos fixados nesta Deliberação.

Artigo 27 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

Aprovada, por unanimidade, na 457ª sessão plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", 30 de outubro de 1972.

ALPÍNOLO LOPES CASALI
Presidente do CEE.